

069

**A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL.** *Viviane Pereira de Medeiros, Marli Elizabeth Ritter dos Santos (EITT – UFRGS), Luiz Carlos Federizzi (Faculdade de Agronomia, UFRGS)*

Com a Lei nº 9456 de 25 de abril de 1997, e sua regulamentação na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, aprovada no presente ano, pela Portaria nº 349, tornou-se possível aos profissionais e pesquisadores da área, a solicitação de proteção de variedades vegetais, ou cultivares. O direito à proteção de cultivares advém de um preceito tutelado no art 5º, XXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual assegura a inviolabilidade do direito à propriedade intelectual, resultante da manifestação artística, cultural e científica do homem, sendo a imaterialidade das cultivares substanciada no fato de a propriedade não recair sobre o elemento físico e sim sobre uma “regra de reprodução”. O direito à cultivar, no entanto, sofre uma limitação a fim de atender os interesses sociais, evidenciado, pois, no caráter temporário da proteção e no art. 10º da Lei 9456/97, o qual utiliza-se da noção legal de sementes para definir as restrições de direitos ao proprietário conforme a destinação da cultivar. É, pois, lícito o uso pelo pequeno produtor rural que multiplica os grãos como forma de subsistência ou que os comercializa, sendo, no entanto, restrito ao detentor do Certificado de Proteção, o direito à reprodução e comercialização de sementes, as quais têm um valor agregado, diferente do grão comum. Outro aspecto importante a salientar é o de que, após a aprovação da Lei de Proteção de Cultivares, tornou-se necessário o entendimento acerca da correlação entre a proteção e o registro de Cultivares, pois embora ambos sejam solicitados junto ao Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, instituído pelo Decreto nº 2366/97, seus requisitos e suas finalidades são diferentes. O registro deve anteceder o pedido de proteção, e sua solicitação depende de ensaios prévios acerca do valor de cultivo e uso da cultivar, enquanto que o pedido de proteção tem como pressuposto a realização do teste de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade, DHE, da cultivar. A Portaria nº 349, de 8 fevereiro de 2002, por sua vez, definiu, em observância à legislação supracitada, quais os procedimentos necessários para a solicitação do pedido de proteção de novas cultivares em nome da UFRGS, estabelecendo, pois, o Escritório de Interação e Transferência de Tecnologia – EITT, como órgão responsável pelo encaminhamento de pedidos de registros e proteção ao SNPC, bem como na elaboração de contratos entre produtores externos e profissionais e pesquisadores da Universidade, para, assim, evitar a evasão de recursos e garantir a proteção da propriedade intelectual acadêmica. (Cnpq/UFRGS)